

constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar o Contrato em referência, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de junho de 2013

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator
Conselheiro Presidente CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Tomaram parte da votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro-Substituto ALBERTO PIRES A DE ABREU

Procurador do M. P. de Contas – PEDRO BARBOSA NETO – fui presente.

Maceió, 13 de junho de 2013.

Bruno Calazans Carvalho
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO
CONSELHEIRO
OTÁVIO LESSA DE GERALDO
SANTOS

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS

EM 12/06/2013:

TC-7958/2008-SETER-Acolho o pedido requerido pelo gestor da SETER, por meio do Ofício nº 200/2013/GS/SETEQ para prorrogar por 15 (quinze) dias, a partir desta data, o prazo para atendimento à solicitação contida no Ofício nº 048/2013-GCOLGS.

TC-7959/2008-SETER- Acolho o pedido requerido pelo gestor da SETER, por meio do Ofício nº 201/2013/GS/SETEQ para prorrogar por 15 (quinze) dias, a partir desta data, o prazo para atendimento à solicitação contida no Ofício nº 047/2013-GCOLGS.

Gabinete do Cons. OTAVIO LESSA DE G. SANTOS, 13 de junho de 2013.

TACIANA DE SOUZA SANTOS
Responsável pela Resenha

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS

EM 13/06/2013:

TC-3557/2009-PREFEITURA DE PÃO DE AÇÚCAR-De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para providências.

TC-6730/2009-PREFEITURA DE PÃO DE AÇÚCAR-De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para providências.

TC-5250/2009-PREFEITURA DE PÃO DE AÇÚCAR-De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para providências.

TC-1987/2009-PREFEITURA DE PÃO DE AÇÚCAR-De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para providências.

TC-19090/2012-FUNCONTAS-De ordem, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Gabinete do Cons. OTAVIO LESSA DE G. SANTOS, 13 de junho de 2013.

TACIANA DE SOUZA SANTOS
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO
CONSELHEIRO
ANSELMO ROBERTO DE
ALMEIDA BRITO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, em data de 13/06/2013, relatou o seguinte processo:

Processo TC-2010/2013
Anexos TC-7146/2013

DECISÃO SIMPLES

1. Tratam os autos de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santana de Ipanema, Sr. José Mário da Silva, protocolada em 15 de fevereiro de 2013, (fls. 02/04), autuada junto a esta Corte de Contas, sob o número TC – 2010/2013.

2. O Consultante indaga a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, art. 4º, da Lei Federal 11.494/07 (Complemento da União referente ao exercício de 2012), creditados à conta do Município em menção, em 04 de fevereiro de 2013, para o pagamento da folha de dezembro de 2012, empenhada e não paga pela Gestão anterior.

3. Informa ainda o Consultante que do total antes empenhado no exercício anterior (2012), já pagara da folha de dezembro cerca de 47% (quarenta e sete por cento) com recursos encontrados na caixa da Prefeitura, restando então o pagamento dos outros 53% (cinquenta e três por cento).

4. Juntara, também, cópia de extrato bancário (Banco do Brasil) informando o valor total depositado no fundo (FUNDEB), em 04 de fevereiro de 2013, na ordem de R\$614.053,94 (seiscentos e quatorze mil, cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos).

5. De tudo que foi informado acima, que, em sua maior parte, pode ser considerado dado acessório, a questão de fundo, conforme se depreende, é a dúvida do Consultante sobre a possibilidade ou não de pagamento de débitos do FUNDEB de exercício anterior com a complementação da União, referente a este mesmo ano, de 15% (quinze por cento), mas cuja transferência à conta dos entes deve ocorrer (ocorreu) até o final do mês de janeiro do ano subsequente, conforme dispõe o art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do Fundeb).

6. A competência desta Casa para emitir posicionamento quanto ao caso ora apresentado encontra-se delimitada pelos arts. 71, inc. VI c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelo art. 97, inc. V da Constituição do Estado de Alagoas e ainda pelo art. 1º, inc. XIX da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas e pelo art. 6º, inc. X da Resolução nº 03/01, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo em vista tratar-se de matéria com repercussão contábil/financeira, assim como do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, art. 26, inc. II.

7. O processo tramitou regularmente, em atenção aos arts. 38, inc. III e 187, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL), possibilitando a manifestação de todos os órgãos instrutivos/jurídicos deste Tribunal.

8. Ressalte-se que, à vista das manifestações apresentadas, deixamos de considerar as advindas da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM e da DOUTA Procuradoria Jurídica desta Casa (na sua maior parte), no caso desta última, consideramos, apenas a sua conclusão, unicamente no que evoca o art. 8º e seu parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), por esclarecer que os

recursos do Fundo destinados ao pagamento do magistério servem exclusivamente a este fim, mesmo que efetivamente ocorra o repasse ou creditamento em outro exercício financeiro, aliás, como acontece com todo recurso vinculado legalmente à finalidade específica. Assim, deixamos de aproveitar os pareceres da DFAFOM e da Procuradoria Jurídica em virtude de falha ocorrida na assinatura daquele, o que ocasionou sua reprodução indevida neste.

9. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 829/2013/PG/PB, da lavra do Procurador-Geral, Sr. Pedro Barbosa Neto, posicionou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente Consulta, por entender versar sobre um caso concreto, contudo, caso fosse superada a preliminar suscitada, opinou pela possibilidade, em tese, da utilização dos recursos, restringindo-se à complementação da União referente ao percentual de 15% (quinze por cento), por pertencer a exercício financeiro pretérito.

10. O Gabinete dos Auditores, através do Parecer nº 153/2013-AUD, da lavra do Auditor, Sr. Sérgio Ricardo Maciel, não adentrou ao mérito da Consulta, limitando-se a posicionar-se pelo seu não conhecimento, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos pelo Regimento Interno, sugerindo uma análise fora dos autos da Consulta, com a adequada resposta ao interessado, ainda a solicitação ao Presidente desta Corte de apuração da regularidade quanto ao cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 pelo ex-gestor do Município de Santana do Ipanema, mediante a realização de inspeção, na forma prevista pelo art. 31, inc. XXXV, regimental e por fim o arquivamento dos autos.

11. Consideramos que as manifestações do Ministério Público de Contas e do Gabinete dos Auditores são as únicas tecnicamente úteis e suficientes as nossas observações, por genuínas e fundamentadas na análise dos autos, pelo que louvamos o posicionamento do Órgão Ministerial que, mesmo entendendo não rever-se, integralmente, o caso dos requisitos exigidos à adequação como Consulta, apresentou manifestação sobre o mérito dos fatos apresentados pelo Consultante.

12. Quanto à admissibilidade do presente, pelos requisitos exigidos para seu enquadramento como Consulta, limitamo-nos à questão debatida nos autos, qual seja, tratar-se ou não de caso concreto, porquanto incontestado o preenchimento dos demais, elencados pelo art. 1º, inc. XIX da Lei Orgânica e art. 6º, inc. X, alínea "a" do Regimento Interno, em ambos, a autoridade competente para consultar e a matéria da consulta.

13. O Consultante, assim entendemos, na peça de informação, apenas cuidou de trazer dados ilustrativos acerca da Consulta, o que não caracteriza, de forma clássica, o caso concreto, apenas querendo que, com base nas informações apresentadas, pudesse melhor caracterizar a sua dúvida quanto à adequada utilização dos dispositivos legais a ela pertinentes, delimitada pelas competências desta Corte de Contas, assim não existindo o porquê de não recebê-la como de fato apresenta-se.

14. São proficientes, por isso mesmo motivo de loas, as colocações do Ministério Público Especial junto a esta Casa e do Gabinete dos Auditores, quando afirmam que o Tribunal não pode ter diminuído o seu status constitucional, funcionando como mero órgão de assessoria, quer do Estado, quer dos Municípios, especialmente quando suas posições, no mais das vezes e neste caso em especial obriga o gestor, invadindo, desta forma, a sua esfera de competência e discricionariedade, que deve, por si, sopesar a sua realidade e suas necessidades diante dos ditames legais.

15. Apesar disso, o posicionamento da Corte de Contas deve referir-se à correta aplicação da lei, buscando seu caráter teleológico, servindo de norte para as mais variadas situações em que possam atuar os gestores

públicos, haja vista, seus pareceres sobre consultas, pelo caráter normativo, calham, exatamente, nestas passagens. De outro modo, mais uma vez, é sempre bom ressaltar, o caráter pedagógico inerente à atividade do Tribunal, pois antes de ser Órgão sancionador, deve emprestar a sua envergadura à faceta técnico-orientadora, principalmente, de modo a prevenir eventuais irregularidades na gestão da coisa pública e na interpretação da lei, devendo a consulta, tal qual indica nosso normativos, também, prestar-se a tal fim.

16. Superada esta questão inicial (ser ou não o caso concreto), com respeito ao entendimento, nos autos, do Gabinete dos Auditores e do Ministério Público Especial, entendemos por recebê-la como Consulta, para, primeiramente, definir o seu campo normativo, determinando, assim, os seus aspectos temporal e financeiro.

17. Quanto ao seu aspecto temporal, esta Consulta diz respeito somente ao exercício financeiro de 2013 e no que se vincula unicamente, quanto ao seu aspecto financeiro, ao total da complementação dos 15% (quinze por cento) do Fundeb, referente ao exercício 2012, depositado em 04 de fevereiro de 2013.

18. Destaque-se, ainda a título de ilustração, que na data suscitada, na verdade foram feitos dois depósitos nas contas dos entes: um, no montante de R\$331.807,86 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e sete reais e oitenta e seis centavos), este, de fato, referente à complementação do FUNDEB de 2012, estando aí o aspecto financeiro vinculante desta Consulta; outro, de R\$282.246,08 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e oito centavos), fora de nossas considerações, porque referente ao próprio FUNDEB de 2013. Esses valores são facilmente comprovados pela Nota Técnica nº 10/2013, datada de 08 de março de 2013, da Confederação Nacional dos Municípios - CMN, pelos dois links contidos no sítio www.cnm.org.br e corroborados pelos extratos contidos nas fls. 03 e 04, do Processo TC-7146/2013.

19. A Lei do FUNDEB, no art. 22, afirma que "Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.", assim nada impede que se use até 100% (cem por cento) dos recursos do Fundo para o pagamento do magistério.

20. Ainda de acordo com o art. 21, §2º, da Lei supracitada, "Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional." (grifos nossos).

21. Continuando a delimitação da Consulta, mostra-se, evidente, não se tratar de pagamento de abono, visto que ensejaria, no exercício (2012), o não atingimento do mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB aplicados na remuneração dos profissionais do magistério, como já afirmado e a autorização por mandamento legal dos próprios entes beneficiários para a sua operacionalização, não existindo na Consulta formulada qualquer informação a respeito.

22. Inicialmente, esclarecemos a alteração no valor anual por aluno, previsto como base para as transferências relativas aos recursos do FUNDEB, que, conforme art. 15, inc. II da Lei nº 11.494/07, deve ser publicado até o dia 31 de dezembro de cada exercício para o ano subsequente, possibilitando que os Estados recebam as verbas de forma equitativa, na proporcional do total de alunos regularmente matriculados. Ocorre que em 28 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria Interministerial nº 1809, que define o valor anual por aluno em R\$2.096,68 (dois mil e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), previsto para o exercício de 2012, contudo, em decorrência da redução na arrecadação das receitas que compõem o

Fundo, por incentivos fiscais concedidos naquele ano, este valor foi sensivelmente reduzido pela Portaria Interministerial nº 1.360-A, de 19 de novembro de 2012 e mais ainda pela Portaria Interministerial nº 1.495, publicada em 31 de dezembro de 2012, prevendo para aquele exercício o valor de R\$1.867,15 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos).

23. É evidente que a citada redução gerou transtornos aos gestores municipais que contavam com um valor superior ao efetivamente repassado para pagamento dos profissionais do magistério, especialmente no final de ano, como a folha do mês de dezembro de 2012.

24. Do que até agora foi apresentado, tendo em vista não existir dúvida quanto à complementação da União, referentes somente aos 15% (quinze por cento) faltantes dos totais dos recursos do FUNDEB do exercício de 2012, que foram creditados em 04 de fevereiro de 2013, na forma e apenas no montante do primeiro quantitativo disposto no item 18 acima, não há qualquer impedimento que inviabilize o uso de tais recursos para acorrer às despesas com o pagamento dos profissionais do magistério daquele ano, a exemplo da folha de dezembro, visto que em termos orçamentários, tendo sido empenhada a despesa, esta fora liquidada pela prestação dos respectivos serviços, sem falarmos na origem dos recursos, a partir de uma previsão de arrecadação tributária para o ano de 2012, cuja transferência foi realizada ao Fundo no exercício seguinte e que devem ser considerados no cálculo dos valores mínimos aplicados na remuneração dos professores. Noutras palavras, no caso da complementação feita pela União, conforme o disposto no art. 6º, §1º, da Lei 11.494/07, buscou-se e deve haver a compatibilização com o disposto no art. 35, inc. I, da Lei 4.320/64.

25. No que diz respeito aos outros aspectos contábeis e fiscais dos procedimentos a serem verificados/adotados com relação à inscrição, liquidação e pagamento dessas despesas (orçamentárias que são), principalmente ao regime aplicável a estas, conforme o art. 35, inc. II, isto é, que pertencem ao exercício financeiro quando legalmente neste empenhadas; da prestação dos serviços de magistério prestados, por isso, empenhados como restos processados na forma do art. 36 e com a possibilidade de poderem ser pagos na forma do art. 37, todos da Lei 4.320/64.

26. Neste particular, não podemos olvidar que o exercício de 2012 é o último ano de mandato, ainda que eventualmente reeleitos os gestores municipais, o que por si só, demanda alguns cuidados especiais, como a obediência ao disposto no parágrafo único do art. 21 e no art. 42, da Lei Complementar 101/00, inclusive o disposto no art. 73, inc. V, da Lei 9.504/97.

27. Ainda que haja alguma irregularidade ou desrespeito ao contido nos dois itens antes referidos (a serem eventualmente apurados no processo competente), isso não significa que poderá, a próxima gestão, recusar-se a arcar com seus compromissos de pagamento, principalmente no que diz respeito aos restos a pagar processados, quando, no caso específico, o serviço já foi prestado, conforme a etapa comum da liquidação das despesas, na forma do art. 63, da Lei 4.320/64, revelando-se, a escusa, em enriquecimento indevido da administração pública.

28. Por todo o Exposto, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decide:

28.1 Encaminhar, na forma do segundo parágrafo da peça vestibular do Consultente e do Parecer nº 153/2013-AUD, do Gabinete dos Auditores, cópia destes autos, juntamente com essa decisão ao Relator das Contas de Governo, exercício de 2012, referentes ao Município de Santana do Ipanema, assim entendendo, para a verificação, dentre outros, do cumprimento do art. 42, da LRF;

28.2 Responder a Consulta, na forma deste Relatório e do Parecer do Ministério Público Especial, itens 32 a 35, do seguinte modo:

CONSULTA Nº 01/2013
(Processo TC-2010/13)
FUNDEB. Complementação do exercício de 2012. Creditamento no ano de 2013. Valor referente aos 15% (quinze por cento), apenas, faltantes em 2012, art. 6º, §1º, Lei nº 11.494/07. Compatibilização com o art. 35, inc. I, da Lei 4.320/64. Pagamento dos profissionais do magistério. Possibilidade. Valor considerado para cálculo dos percentuais mínimos relativo ao período de 2012.

1 - O valor da complementação do FUNDEB/2012, embora depositado apenas no exercício seguinte (2013), pode ser utilizado para o pagamento de despesas com os profissionais do magistério daquele exercício, pois compõe o cálculo dos seus percentuais mínimos, conforme dispõe o art. 22 da Lei 11.494/07.

2 - Somente poderão ser utilizados os recursos depositados nas contas dos entes municipais em 04/02/2013 e que, exclusivamente, refiram-se aos 15% (quinze por cento) da complementação do Fundo de 2012, art. 6º, §1º, Lei nº 11.494/07, pois havendo, outro depósito, também, na mesma data, verificar a que exercício de origem pertence, caso 2013, a sua utilização somente se dará para os cálculos dos percentuais de aplicação do FUNDEB desse ano, compatibilizando-se o entendimento da lei antes referida com o art. 35, inc. I, da Lei 4.320/64.

28.3 Dar conhecimento ao Consultente da presente Decisão, na forma do item 28.2, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei 6.504/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha;

28.4 Determinar a publicação integral da presente deliberação para os fins de direito;

28.5 Retornar os autos originais para o Gabinete do Relator, feitos os encaminhamentos acima, a fim de aguardar a conclusão do item 28.1.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de junho de 2013.

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA – Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO-Relator

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto ALBERTO ALVES PIRES DE ABREU

Procurador PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público Especial

Maceió, 13 de junho de 2013.
Rita Helena Pimentme Medeiros
Responsável pela Resenha

Processo(s) despachado(s) em 13/06/2013

Processo TC: 1036/2013
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA
Remeta-se ao Ministério Público Especial junto a esta Corte, para as devidas análises e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 3º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 010/2011 deste Tribunal.

Observando que as supostas infrações, praticadas pelo gestor, foram apuradas no mesmo mês, foram anexados ao presente, os processos TC-1037/13, TC-1038/13 e o TC-4373/2013, referente às infrações e suas respectivas justificativas, em decorrência do comando do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº006/2006.

Remeta-se à: MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC: 8275/2010
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DO BOMFIM
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Remeta-se ao Gabinete dos Auditores, para as devidas análises e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 38, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Remeta-se à: GABINETE DOS AUDITORES

Processo TC: 8936/2010
Interessado: NALI VRISTINA DOS SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Remeta-se ao Gabinete dos Auditores, para as devidas análises e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 38, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Remeta-se à: GABINETE DOS AUDITORES

Processo TC: 18458/2011
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Remeta-se ao Gabinete dos Auditores, para as devidas análises e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 38, inciso XI, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remeta-se à: GABINETE DOS AUDITORES

Processo TC: 18457/2011
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Remeta-se ao Gabinete dos Auditores, para as devidas análises e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 38, inciso XI, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remeta-se à: GABINETE DOS AUDITORES

Processo TC: 16110/2011
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Remeta-se ao Gabinete dos Auditores, para as devidas análises e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 38, inciso XI, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remeta-se à: GABINETE DOS AUDITORES

Processo TC: 7254/2011
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Remeta-se ao Gabinete dos Auditores, para as devidas análises e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 38, inciso XI, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remeta-se à: GABINETE DOS AUDITORES

Processo TC: 1865/2011
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS /RECISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS
Remeta-se ao Gabinete dos Auditores, para as devidas análises e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 38, inciso XI, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remeta-se à: GABINETE DOS AUDITORES

Processo TC: 1691/2012
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Remeta-se ao Gabinete dos Auditores, para as devidas análises e manifestações de praxe, em

conformidade com o art. 38, inciso XI, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remeta-se à: GABINETE DOS AUDITORES

Processo TC: 1579/2012
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Remeta-se ao Gabinete dos Auditores, para as devidas análises e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 38, inciso XI, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remeta-se à: GABINETE DOS AUDITORES

Processo TC: 1253/2011
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Remeta-se ao Gabinete dos Auditores, para as devidas análises e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 38, inciso XI, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remeta-se à: GABINETE DOS AUDITORES

Processo TC: 684/2013
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Remeta-se ao Gabinete dos Auditores, para as devidas análises e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 38, inciso XI, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remeta-se à: GABINETE DOS AUDITORES

Processo TC: 178/2011
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Remeta-se ao Gabinete dos Auditores, para as devidas análises e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 38, inciso XI, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remeta-se à: GABINETE DOS AUDITORES

Processo TC: 1252/2011
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Remeta-se ao Gabinete dos Auditores, para as devidas análises e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 38, inciso XI, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remeta-se à: GABINETE DOS AUDITORES

ATOS E DESPACHOS DA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, URA, STELLA DE BARROS LIMA MEIRO

PARECER Nº 1007/2013/5º/PC/SM

PROCESSOS TCE/AL N. 7541/2013
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – GIRAU DO PONCIANO
ASSUNTO: DENÚNCIA
ÓRGÃO MINISTERIAL: 5º
PROCURADORIA DE CONTAS

EMENTA: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS REPASSES EFETUADOS PELO EXECUTIVO AO IMP DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO – VALORES A MENOR – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS REPASSES, EM AFRONTA AO ART. 92 DA LEI MUNICIPAL 421/2005 – INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO INDEBITA